



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10166.722132/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.175 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2021  
**Recorrente** ANTONIO DAS GRACAS GOMES LUIZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.175 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.722132/2011-18

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 43/51) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 53/60) no qual se apurou: Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 03/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 79/89):

- a) Anderson Leandro Gomes, nascido em 16/04/1986, é filho do impugnante, conforme certidão de nascimento anexo à impugnação, sendo, portanto, seu dependente;
- b) o impugnante foi nomeado curador de Eduardo Gomes Luiz, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz, conforme sentença proferida nos autos do processo n.º 686.01.009684-6, da cidade de Teófilo Otoni - MG, sendo, por isso, seu dependente;
- c) a pensão alimentícia glosada, no montante de R\$ 29.200,00, trata-se de pensão mensal paga ao interditado Eduardo Gomes Luiz, seu irmão e dependente, em cumprimento ao disposto em Termo de Assentada proferido nos autos dos processos de n.º 683.02.048542-7 e 686.04.119640-9, na cidade de Teófilo Otoni-MG;
- d) o valor da referida pensão é creditado na conta corrente da requerente, Maria Helena Gomes Luiz, irmã do interditado e do impugnante;
- e) em relação à glosa de despesas médicas com dependentes, no valor de R\$ 2.524,80, pagas para Plano de Saúde 'Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Supremo Tribunal Federal', à vista da comprovação da relação de dependência para Maria Telma Leandro Gomes (conjugue), Anderson Leandro Gomes (filho) e Eduardo Gomes Luiz (irmão), deverá ser restabelecida a dedução.

Ao final, com base nas razões apresentadas, solicitou o cancelamento do crédito tributário.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 19ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente na impugnação, tornando-se a exigência incontroversa e definitiva, sem direito a recurso na esfera administrativa.

DEPENDENTES. FILHO MAIOR ATÉ VINTE E QUATRO ANOS. DEDUÇÃO. CONDIÇÃO.

Podem considerados dependentes os filho e enteados até vinte e um anos; os de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; e quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DEPENDENTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONCOMITÂNCIA. VEDAÇÃO.

É vedada a dedução concomitante do valor correspondente a dependente, relativa ao beneficiário de pensão alimentícia paga pelo contribuinte em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, a partir do mês em que se iniciar o pagamento.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Pode ser deduzida, na determinação da base de cálculo do imposto, a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A dedução, não obstante, condiciona-se à comprovação da despesa, a juízo da autoridade fiscal.

#### DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. CONDIÇÃO.

A legislação tributária permite a dedução, na declaração de rendimentos, dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de despesas médicas relacionadas a tratamento próprio e de seus dependentes. Os pagamentos relacionados à pessoa não dependente são indedutíveis, exceto no caso das despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/02/2015 (e-fls. 94), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 09/03/2015 (e-fls. 97/103) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que juntou à sua Impugnação os documentos para a comprovação de dependência indicados no Termo de Intimação Fiscal e que a ausência da declaração da condição de estudante universitário de seu filho Anderson Leandro Gomes não foi intencional.

- Aponta que *“no lançamento de dados demonstrados no Acórdão 64944 houve um equívoco na demonstração de valores, tabela às fls. 88 do processo n.º 10166.722.132/2011-18. O valor referente a "DEDUÇÃO COM DEPENDENTES" lançada na Declaração de Renda foi no valor de R\$ 3.460,80 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos). O valor de R\$ 5.417,88 (cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) corresponde a "DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO"; este valor apareceu em duplicidade na tabela.”*

- Sustenta que o dependente Anderson Leandro Gomes é seu filho, tinha 23 anos no ano calendário em exame e cursava a Universidade de Brasília à época, conforme documentos em anexo.

- Solicita a revisão da glosa de despesas médicas em razão da comprovação da regularidade da condição de dependente de Anderson Leandro Gomes.

- Relaciona os documentos acostados ao Recurso.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado limita-se à dedução do dependente Anderson Leandro Gomes e de suas despesas médicas, conforme argumentos trazidos pelo recorrente.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época. O valor individual previsto para o ano calendário 2009 era de R\$ 1.730,40, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "c", com redação dada pela Lei 11.482/07.

A autoridade fiscal glosou a dedução de Anderson Leandro Gomes, informado como filho do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual em exame, devido à falta de comprovação da relação de dependência (e-fls. 45, 54).

O julgamento de primeira instância manteve a referida infração com base nos fatos a seguir reproduzidos (e-fls. 85):

A certidão de nascimento de fl.8 comprova que, de fato, Anderson Leandro Gomes é filho do impugnante.

Por ter completado 23 anos de idade no ano-calendário 2009, Leandro somente poderia figurar como dependente, para fins do imposto de renda, na hipótese de ser incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou se ainda estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, a rigor do que dispõe o parágrafo 1º, incisos III, e parágrafo 2º do art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja base legal é o parágrafo 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Entretanto, em relação a Leandro, o interessado não comprovou a materialização de nenhuma das hipóteses legais que autorizariam considerar o filho maior de 21 e menor de 24 anos de idade como dependente. Deverá, pois, ser mantida a glosa, por falta de comprovação da relação de dependência, com estabelecida na legislação.

Não obstante, verifica-se através da Certidão de Nascimento juntada à Impugnação (e-fls. 08) e dos documentos trazidos ao Recurso para contrapor as razões do Colegiado a quo (e-fls. 104/106) que Anderson Leandro Gomes é filho do sujeito passivo, completou 23 anos no ano calendário 2009 e era estudante de ensino superior à época. Assim, uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 77, §2º, do RIR/99, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 1.730,40 referente a esse dependente.

Importante ressaltar nesse ponto que houve, de fato, um erro na elaboração dos demonstrativos apresentados no acórdão de primeira instância, exatamente como alega o recorrente. De acordo com a Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal glosou a dedução de R\$ 3.460,80 correspondente aos dois dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual em exame (e-fls. 45, 54). A decisão recorrida manteve integralmente a infração, mas indicou no “*Demonstrativo dos Valores*” o montante de R\$ 5.417,88 como dedução indevida com dependentes, elevando de forma equivocada o valor da “*Glosa de Deduções Indevidas*” (linha 4) do “*Demonstrativo de Cálculo do Imposto*” e, conseqüentemente, o saldo de imposto a pagar apurado (e-fls. 88). Assim, deve ser efetuada a correção no cálculo do imposto suplementar do Acórdão de Impugnação para que seja mantida a dedução indevida de dependentes de R\$ 3.460,80 e não de R\$ 5.417,88 como costa incorretamente do “*Demonstrativo dos Valores*”.

No que concerne à dedução de despesas médicas, disciplinada pelo art. 80 do RIR/99, uma vez restabelecido o dependente Anderson Leandro Gomes, deve ser também restabelecido o valor de R\$ 398,18 correspondente às suas contribuições para o STF-Med (e-fls. 40/41).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependentes de R\$ 1.730,40 e a dedução de despesas médicas de R\$ 398,18 pleiteadas no Recurso Voluntário. Ressalte-se a existência de erro no valor da dedução de dependentes utilizado nos demonstrativos do Acórdão de Impugnação, elevando indevidamente o saldo de imposto a pagar apurado.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

